DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2033/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/7363/2014
PROTOCOLO	: 1492805
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: DALTON DE SOUZA LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 9/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DAS DESPESAS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2014, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, que foi celebrado entre o Município de Corguinho e a empresa Carlos Adriano Costa da Cunha – ME, pelo valor inicial de R$ 160.578,00 (cento e sessenta mil quinhentos e setenta e oito reais).

O contrato em tela tem como objeto prestação de serviços de transporte escolar nas linhas em que não são utilizados veículos na Prefeitura Municipal de Corguinho, com vigência prevista para o período de 3/2/2014 a 31/12/2014.

Os documentos pertinentes ao procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 2/2014) foram autuados no TC/MS n. 7369/2014, tendo sido julgado *regular* por meio do Acórdão AC01-1421/2018.

Ao examinar os documentos carreados aos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela regularidade da formalização do Contrato em apreço, do 1º Termo Aditivo. Quanto aos documentos atinentes à fase de execução financeira, a equipe técnica observou que, apesar dos valores serem equivalentes entre si, sua liquidação comprovada por meio de no-

tas fiscais manuscritas, o que confronta o Protocolo ICMS 42/2009 e 195/2010 que prevê a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal *eletrônica* para os contribuintes que realizarem circulação de mercadorias para a Administração Pública.

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou apenas pela regularidade da formalização do Contrato, do Termo Aditivo e da execução financeira (peça n. 26, f. 280-281).

É o relatório.

2. DAS RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2014 serão primeiramente considerados, uma vez que o procedimento licitatório em tela já teve seu julgamento.

2.1. Da Formalização Contratual

No que tange ao Contrato Administrativo n. 9/2014 (peça n. 3, f. 6-12), verifica-se que a sua formalização se deu em conformidade com o previsto no Art. 55 e 61, § único, da Lei Federal n. 8.666/1993, bem como às normas procedimentais contidas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, da INTC/MS n. 35/2011.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.2. Do 1º Termo Aditivo

Quanto à formalização do 1º Termo Aditivo (peça n. 6, f. 35-36), por meio do qual foi acrescido o valor de R$ 5.737,50 (cinco mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) ao total previsto para a contratação, observa-se que foi instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico e com o comprovante da publicação tempestiva na imprensa oficial.

2.3. Da execução financeira

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Valor final do Contrato n. 9/2014 (+ TA)	R$ 166.315,50
Total Empenhado (NE – NAE)	R$ 164.582,97
Despesa Liquidada (NF)	R$ 164.582,97
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 164.582,97

Assim, observa-se o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atenção às previsões contidas nos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Ressalta-se que apesar dos valores serem equivalentes entre si, sua liquidação comprovada por meio de notas fiscais manuscritas, o que confronta o Protocolo ICMS 42/2009 e 195/2010 que prevê a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal *eletrônica* para contribuintes que realizarem circulação de mercadorias para a Administração Pública, com exceção dos casos previstos em sua Cláusula Primeira, §2º e Cláusula Quarta, incisos I e II.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 9/2014, do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira, pelo atendimento dos requisitos previstos nos arts. 54 a 64 da lei n. 8666/1993 e arts. 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2019.

(Assinado por Certificação Digital)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

HHFI